



Proc.: 01275/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

pce_setor_nome

PROCESSO: 01275/2020/TCE-RO
SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Machadinho D'Oeste
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração ao Acórdão APL-TC 00221/2019, referente ao Processo 01878/2018
INTERESSADOS: Eliomar Patrício – CPF nº 456.951.802-87
Gilberto Bones de Carvalho – CPF nº 469.701.772-20
Alda Maria de Azevedo Januário Miranda – CPF nº 639.084.682-72
ADVOGADOS: Larissa Aléssio Carati – OAB/RO 6613 – Procuradora-Geral do Município
Alexandre Camargo – OAB/RO 704
Alexandre Camargo Filho – OAB/RO 9805
Andrey Oliveira Lima – OAB/RO 11009
Cristiane Silva Pavin – OAB/RO 8221
Igor Habib Ramos Fernandes – OAB/RO 5193
Luiz Carlos de Oliveira – OAB/RO 1032
Nelson Canedo Motta – OAB/RO 2721
Zoil Batista Magalhães Neto – OAB/RO 1619
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva
REVISOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 1º a 5 de agosto de 2022

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO. BAIXA DOS AUTOS PARA ANÁLISE TÉCNICA ACERCA DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA POR FONTE DE RECURSOS. AFASTAMENTO DE DÚVIDA SOBRE O VALOR RELATIVO À AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DILIGÊNCIAS EXTRAS CAPAZES DE DEMONSTRAR A DISPONIBILIDADE DE CAIXA. OBSERVÂNCIA AO EQUILÍBRIO FISCAL. RECONHECIMENTO DA SUFICIÊNCIA FINANCEIRA. RECURSO PROVIDO. IRREGULARIDADES REMANESCENTES QUE NÃO COMPROMETEM A GLOBALIDADE DAS CONTAS. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. Conhece-se de recurso de reconsideração interposto dentro do prazo legal e preenchidos os requisitos de admissibilidade exigíveis para a matéria, na forma dos arts. 31, I e 32, ambos da Lei Complementar n. 154/96.

2. A forma de gestão de cada uma das fontes de recursos deve ser considerada para fins de análise da suficiência financeira e o equilíbrio fiscal das contas públicas.



Proc.: 01275/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

pce_setor_nome

3. Demonstrado nos autos que a disponibilidade de caixa é suficiente para a cobertura das obrigações financeiras, é de se reconhecer haver equilíbrio fiscal, em observância, portanto, aos princípios do planejamento, transparência e programação orçamentária.

4. Irregularidades meramente formais e, de forma isolada, não são justa causa suficiente para reclamar juízo de reprovação das contas.

5. Evidenciado nos autos elementos probatórios suficientes para afastar a imputação de irregularidades graves, a medida que se impõe é o provimento do recurso, no sentido de julgar regular com ressalvas as contas objeto do acórdão recorrido.

PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, em sessão ordinária virtual realizada no período de 1º a 5 de agosto de 2022, dando cumprimento ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição Federal c/c o 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor ELIOMAR PATRÍCIO contra o Acórdão APL-TC 00221/2019 e o Parecer Prévio nº 29/2019 - Pleno, proferidos no Processo nº 01878/2018 de Prestação de Contas do Município de Machadinho do Oeste – exercício de 2017, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, que retificou o voto para aderir totalmente ao voto apresentado pelo Conselheiro Francisco Carvalho da Silva (Revisor), por unanimidade de votos; e

CONSIDERANDO que é da competência privativa da Câmara Municipal julgar as Contas prestadas anualmente pelo Prefeito Municipal, consoante inteligência do disposto no artigo 31, § 2º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que as contas apresentadas pelo Poder Executivo Municipal de Machadinho D'Oeste e as evidências obtidas na auditoria do BGM refletiram no cumprimento da aplicação dos limites legais e constitucionais da Saúde (**26,78%**), Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (**25,79%**), FUNDEB (**64,70%**), Repasse ao Legislativo (**6,99%**) e Despesas com Pessoal (**52,22%**);

CONSIDERANDO que os procedimentos aplicados e o escopo selecionado para análise sobre a execução do orçamento e gestão fiscal de 2017, exceto pelos possíveis efeitos das distorções consignadas no voto, demonstram que foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual;

CONSIDERANDO que as demonstrações contábeis consolidadas do município, compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa encerradas em 31.12.2017, exceto pelas situações consignadas na

Parecer Prévio PPL-TC 00024/22 referente ao processo 01275/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.: 01275/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

pce_setor_nome

fundamentação do acórdão, representam adequadamente os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial do exercício; e

CONSIDERANDO, por fim, a observância pelo Poder Executivo ao equilíbrio fiscal disposto no artigo 1º, §1º, da Lei Complementar 101/2000.

É DE PARECER que as Contas do Poder Executivo do Município de Machadinho D'Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Eliomar Patrício, estão em condições de serem APROVADAS COM RESSALVAS pela augusta Câmara Municipal, consoante artigo 1º, VI, da Lei Complementar Estadual 154/1996 c/c o artigo 3º, IX, do Regimento Interno/TCE-RO.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva (Revisor), Wilber Carlos dos Santos Coimbra e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Em 1 de Agosto de 2022



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

PAULO CURI NETO
PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

EDILSON DE SOUSA SILVA
RELATOR